



Número: **0859188-10.2020.8.15.2001**

Classe: **FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE**

Órgão julgador: **Vara de Feitos Especiais da Capital**

Última distribuição : **08/12/2020**

Valor da causa: **R\$ 41.800,00**

Assuntos: **Autofalência**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
FARMACIA TUPY LTDA - ME (REQUERENTE)		JACQUELINE MARIA DA SILVA (ADVOGADO)	
DORIS SANDRA DE MELO FREITAS LIMA (REU)			
PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL (TERCEIRO INTERESSADO)			
PROCURADORIA DA FAZENDA DO ESTADO DA PARAIBA (TERCEIRO INTERESSADO)			
VALERIA BEZERRA CAVALCANTI PETRUCCI (REPRESENTANTE)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
49102351	28/09/2021 04:30	<a href="#">Sentença</a>	Sentença

ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE JOÃO PESSOA  
VARA DE FEITOS ESPECIAIS

A U T O  
P R O C .

AUTOR: FARMACIA TUPY LTDA - ME

F A L Ê N C I A

Nº.:0859188-10.2020.8.15.2001

**SENTENÇA**

FALÊNCIA. PEDIDO DE  
AUTOFALÊNCIA.  
PREENCHIMENTO DOS  
REQUISITOS LEGAIS.  
PROCEDÊNCIA.  
APLICAÇÃO DA LEI  
11.101/05

— A auto-falência,  
porquanto não é  
obrigatória, constitui  
benesse legal deferida ao  
empresário fracassado.  
Logo, somente poderá ser  
decretada quando  
atendidas as exigências  
prescritas pelo  
ordenamento,  
positivando-se com isso o  
sentido da norma.

**FARMACIA TUPY LTDA - ME**, pessoa jurídica de direito privado, já qualificada, por seu(s) representante(s) legal(is), através de seus procuradores subscritores da inicial, ingressou com AÇÃO DE AUTO FALÊNCIA, alegando em suma que é empresa no segmento de MEDICAÇÕES, e que se encontra situação financeira/patrimonial deficitária, estando num completo estado de insolvência.



Diz que, diante da situação de grave comprometimento financeiro da pessoa jurídica, e a situação atual do país, ocasionando o retraimento acentuado do crédito bancário, fora testificada a situação de insolvência da requerente, em decorrência de débitos de natureza fiscal, trabalhista, previdenciário e bancário.

Assevera que os efeitos da política financeira, são circunstâncias que impedem a uma pequena empresa de sobreviver, o que culminou no fechamento do estabelecimento comercial, desde 2016, pois há débitos com aluguel, Receita Estadual, Receita Federal e fornecedores que atualmente somam R\$ 379.314,48.

Sustenta ainda que se tornou insustentável a preservação da atividade empresarial da requerente, uma vez que o passivo supera ativo, o qual se encontra devidamente comprovado através dos documentos que instruem o presente requerimento de Autofalência

Requer sua falência nos termos do art. 97, I, da Lei 11.101/2005, eis que preenchidas as condições do estado falimentar dispostos na referida Lei, o que viabiliza o presente pedido de falência.

Juntou documentação.

Determinada emenda à inicial, por duas vezes, a qual foi efetivamente cumprida.

Vieram-me os autos conclusos.

**É o relatório.**  
**Decido.**

Os requisitos objetivos para o pedido de autofalência estão dispostos no art. 105 da Lei 11.105/2005, compreendendo:

*“(…) a exposição das razões da impossibilidade de prosseguimento da atividade empresarial, acompanhada dos seguintes documentos: I – demonstrações contábeis referentes aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de: a) balanço patrimonial; b) demonstração de resultados acumulados; c) demonstração do resultado desde o último exercício social; d) relatório do fluxo de caixa. II – relação nominal dos credores indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos. III – relação dos bens e direitos que compõem o ativo, com a respectiva estimativa de valor e documentos comprobatórios de propriedade. IV – prova da condição de empresário, contrato social ou estatuto em vigor ou, se não houver, a indicação de todos os sócios, seus endereços e a relação de seus bens pessoais. V – os livros obrigatórios e documentos contábeis que lhe forem exigidos por lei. VI – relação de seus administradores nos últimos 5 (cinco) anos, com os respectivos endereços, suas funções e participação societária”.*(Grifei.)

Assim, ficando demonstrado pela parte autora a situação de inadimplência da sociedade empresária em questão, bem como preenchidos os requisitos objetivos traçados pela Lei 11.105/2005, não há como se denegar o pedido de autofalência inserido na exordial.



Rubens Requião em seu “CURSO DE DIREITO FALIMENTAR”, 17ª Edição. Editora Revista dos Tribunais (pag. 101; item 65), já afirmava ao discorrer sobre o pedido do devedor, como peça vestibular ao procedimento de quebra, que:

*“Pode, e deve, o devedor requerer a declaração judicial de sua própria falência, tomando essa iniciativa quando não puder pagar no vencimento obrigação líquida”*

No presente caso, a pessoa jurídica, através de seu representante legal, ingressou com o pedido de falência, confessando a impossibilidade de pagamento de suas obrigações, consoante permissivo do art. 97, I da Lei 11.101/05.

DIANTE DO EXPOSTO, com suporte no art. 107, parágrafo único, e art 99 da Lei 11.101/051º, julgo **PROCEDENTE** o pedido de autofalência para declarar aberta hoje, às 13:00 horas, a falência da **FARMACIA TUPY LTDA - ME (CNPJ 03.544.364/0001-20)**, representada na peça exordial.

Fixo o termo legal da falência no dia 08 de setembro de 2020, ou seja, 90 ( noventa ) dias anteriores contados da data de distribuição do presente processo (08.12.2020), por se tratar de pedido de auto falência.

Fixo em 30 dias o prazo para as habilitações creditícias.

Intime-se o(s) sócio(s) administrador(es), DORIS SANDRA DE MELO FREITAS LIMA e LINETE ALVES DE LIMA, para no prazo de 05 dias, apresentar a relação de todos os seus credores, com endereço e valor do crédito – além dos descritos na exordial – inclusive credores derivados de créditos trabalhistas, se houverem, bem como os livros contábeis.

**Determino a suspensão de todas as ações ou execuções em curso contra a empresa cuja falência se decreta**, exceto àquelas que demandem direito ou quantia ilíquida ou digam respeito a créditos relativos à relação de trabalho, devendo todas permanecer, suspensas ou em curso, nas respectivas unidades Judiciárias.

**Fica, em razão da presente sentença, proibido qualquer ato de disposição, gravame ou oneração de bens do falido, salvo se autorizados por este Juízo.**

Nomeio para atuar como Administrador Judicial a contadora, Valéria Bezerra Cavalcanti Petrucci, CRC PB-006831, Telefones : 99103-5985 E-mail : valeriapetrucci@globo.com, a qual deverá ser intimado para todos os fins, assinando-lhe o prazo de 48 horas para firmar o respectivo compromisso e iniciar sua gestão.

Havendo informação sobre o encerramento das atividades da empresa falida, não há necessidade de lacração do estabelecimento.

**Designo a escrivania data para a assembleia de credores, conforme disponibilidade e o mais breve possível.**

Intimem-se os credores relacionados na exordial e os que porventura venham a ser relacionados.

Oficie-se às Fazendas Públicas – Federal, Estadual e Municipal, dando conta da presente sentença.

Oficie-se ao DETRAN , Cartórios de Registros de Imóveis desta Comarca, e/ou através dos SISTEMAS eletrônico SREI e RENAJUD, para que informem a existência de bens da empresa falida – indisponibilizando-os se houverem.



Oficie-se ao Registro Público de Empresas e/ou ao Órgão Responsável pelo registro da empresa falida, para que conste a expressão “FALIDA”, juntamente com a data desta sentença e sua inabilitação empresarial.

Defiro a gratuidade processual, por ser consectário lógico sua impossibilidade de arcar com custas processuais.

Sem custas.

Sem honorários de advogado, por tratar-se de pedido de auto falência.

Notifique-se o M.P.

Proceda-se a publicação da íntegra da presente decisão.

P.R.I.

João Pessoa, 27 de setembro de 2021

R O M E R O  
Juiz de Direito

C A R N E I R O

F E I T O S A

